Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0805782-26.2024.8.19.0028 **FLS.1**

APELANTE: **MATHEUS DOS SANTOS RIBEIRO**
Dr. Marino Victer Dias Júnior OAB/RJ n.º 131.001
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

R E L A T Ó R I O

Segundo diz o Ministério Público, **MATHEUS DOS SANTOS RIBEIRO** estaria incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, descrevendo na denúncia constante do index. 122919100 (PJe) e oferecida perante o juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Macaé que:

"No dia 24 de maio de 2024, por volta das 21h40min, em via pública, na Rua Itamar Nogueira Riso, nº 14, esquina com a Rua Arnaldo Pinto, bairro Parque Aeroporto, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 99g (noventa e nove gramas) de Cannabis Sativa L., substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", acondicionados em 25 (vinte e cinco) filetes envoltos em filme plástico transparente e aderente, com fitas vermelhas nas extremidades, conforme Laudo de Exame de Entorpecentes acostados aos indexadores 120687394 e 120687396, bem como Auto de Apreensão de indexador 120687404.

Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam em serviço no Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS, quando receberam denúncia, oriunda da Guarda Municipal, dando conta de que um indivíduo moreno, com aproximadamente 1,80m de altura, cabelo preto e curto, trajando calça azul e blusa de malha listrada, estaria ao lado de uma carroça de reciclagem, escondendo, entre os materiais recicláveis, material entorpecente para o tráfico de drogas.

Diante das informações, os agentes procederam ao local indicado na denúncia, oportunidade em que avistaram o denunciado com as mesmas características repassadas no informe, razão pela qual efetuaram sua abordagem e revista à carroça.

Em buscas pela carroça, os militares encontraram uma lata, dentro da qual havia o material entorpecente acima descrito.

Vale destacar que, em sede policial, foi realizada nova revista ao denunciado, ocasião em que foi arrecadado em seu poder, dentro do bolso de sua calça, a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie."

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 12/09/2025 16:34:24
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Prisão flagrancial convertida em preventiva em audiência de custódia (index. 120820598), tendo o feito seguido lento curso até a prolação da sentença constante do index. 206842276 e por meio da qual o Dr. FABRICIO PINHEIRO DA SILVA FREIRE julgou procedente a pretensão ministerial, fixou a pena base no mínimo legal e na segunda fase, diante da reincidência, aumentou-a para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, além de 583 DM, no v.u.m.l., sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Antes mesmo da intimação pessoal de Matheus sua Defesa recorreu e pugnou por apresentar razões nesta Instância (index. 208237932) e aquele, posteriormente, deixou a análise recursal a cargo de seu patrono (index. 213965287).

Aqui chegando e imediatamente intimado para oferecimento de razões recursais (e-doc. 000005) não houve manifestação (e-doc. 000008). Na sequência foi reiterada a intimação com o alerta de que nova inércia importaria em reconhecimento de renúncia tácita do apelo interposto até mesmo em razão da ausência de vontade expressa do Sr. Matheus Ribeiro em recorrer (e-doc. 000010), e mais uma vez o prazo correu sem qualquer manifestação (e-doc. 000012).

Esse o suscinto relatório.

À luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal e precedentes do E. STJ, o direito de apelar é disponível e seu exercício se subordina à vontade do titular. Na hipótese, como relatado, o réu não manifestou expressamente interesse em recorrer, deixando tal análise a cargo de sua Defesa que já o havia feito, mas, por duas vezes intimada, não mais se manifestou.

Dessa feita, estando a Defesa ciente de que seu silêncio importaria em reconhecimento de desistência tácita do recurso interposto e que o réu não manifestou expresso interesse em recorrer, com fulcro nos artigos 3º e 574, ambos do CPP c/c 485, inciso VIII do CPC, homologo a desistência desta Apelação, julgando-a extinta sem resolução do mérito.

Publique-se e arquive-se ao trânsito.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA - Relator